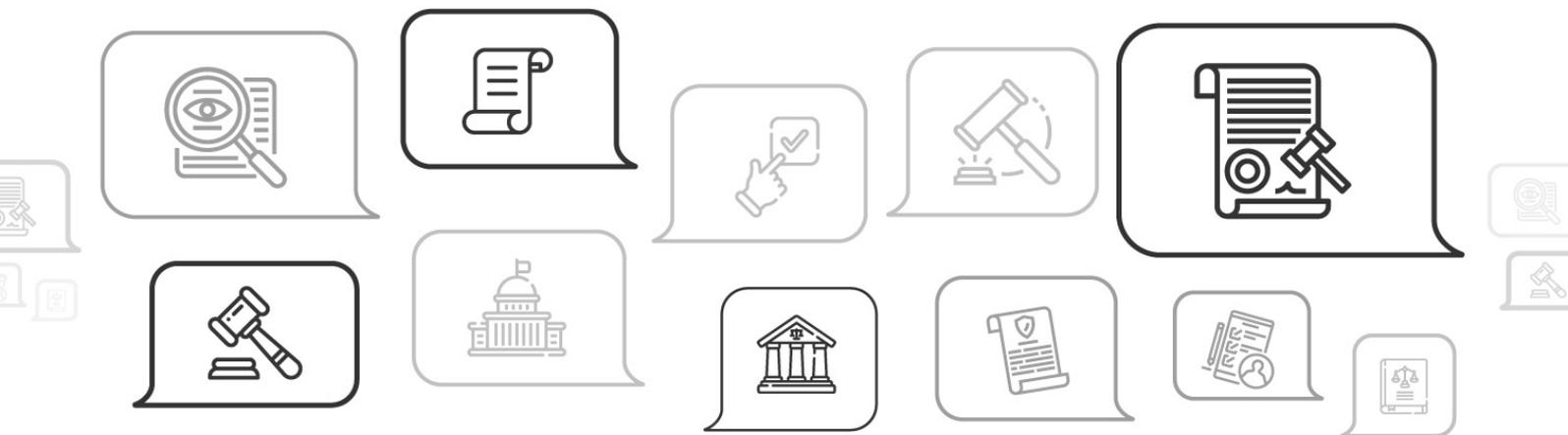




Rodada 45.2023

Defensoria Pública Estadual



Líder em aprovação nos mais exigentes concursos públicos.
www.emagis.com.br

1. Em julho de 2023, Maria, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, ingressou com ação para que fosse reconhecida sua filiação socioafetiva em relação a Manoel, já falecido. Em 2021, antes de seu falecimento, Manoel ajuizou ação para adotar Maria, manifestando clara intenção em ter a adotanda como filha. Ocorre que, antes que fosse deferida a pretensão do autor, Manoel veio a falecer, tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na ação protocolada por Maria, atualmente com 30 anos de idade, alegou que, desde os seus primeiros meses de vida, viveu sob os cuidados de Manoel e Amélia, esta última falecida desde 2015. Confirmou o que já havia sido alegado por Manoel em sua inicial da ação de adoção, ressaltando que sempre foi do interesse do falecido formalizar tal situação. Maria juntou vários documentos, fotos e outras provas que comprovam a procedência de sua pretensão e sua condição de parte hipossuficiente.

Os filhos e herdeiros únicos de Manoel, Almir e Francisco, contestaram a ação de Maria, rechaçando os fatos por ela apontados em sua inicial e frisando acerca da impossibilidade jurídica do pedido da autora.

O MM Juiz da 20ª Vara de Família de Teresina-PI acatou as teses dos réus e proferiu decisão julgando improcedente a pretensão da autora, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido. Condenou também a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC), além das custas e verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios.

Intimado(a) da decisão acima, na condição de Defensor(a) Público(a) responsável pelo caso, adote a medida judicial mais adequada e apta a garantir os interesses da assistida.

Organize sua peça na forma de tópicos e tente elaborar a petição utilizando apenas a legislação, sem a consulta de livros ou de jurisprudência.

Comentários

1 DA MEDIDA RECURSAL CABÍVEL

A medida processual cabível é o recurso de APELAÇÃO (Art. 1.009 e seguintes do CPC).

2 PEÇA DE INTERPOSIÇÃO (ENDEREÇAMENTO, INDICAÇÃO DAS PARTES E PEDIDOS DEVIDOS)

Conforme art. 1.010, “caput” do CPC, O RECURSO DEVERÁ SER DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NO CASO ENTELADO, SERÁ O DA

20ª VARA DE FAMÍLIA DE TERESINA-PI.

Pela própria redação do artigo supracitado, fica clara a exigência de que as razões recursais já sejam apresentadas no momento de interposição do recurso, com a “primeira parte” da peça (interposição) dirigida ao juízo de 1º grau prolator da sentença e a “segunda parte” (razões recursais) dirigida ao Tribunal competente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ).

Na parte das “razões recursais”, deve o candidato fazer constar vocativo, como os apresentados a seguir: Tribunal de Justiça, Turma, Relator.

Na maior parte dos casos, a qualificação das partes é um requisito dispensável, uma vez que já terá sido feita nos autos, até porque constitui exigência da petição inicial. Assim, deve o candidato observar, pelo enunciado da questão, se essa repetição se justifica no momento da interposição do recurso.

Sobre a parte recorrente a ser indicada, deve constar MARIA como APELANTE, por ser a parte autora do processo interessada na impugnação da sentença. Por sua vez, ALMIR e FRANCISCO serão os APELADOS indicados, parte requeridas na ação de reconhecimento de filiação socioafetiva proposta por Maria.

Na mesma peça de interposição, devem ser realizados também os seguintes requerimentos:

* INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES E DO MP (QUANDO FOR O CASO) PARA SE MANIFESTAR;

* REMESSA DAS RAZÕES RECURSAIS PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

3 PRAZO PARA INTEPOSIÇÃO E DATA DA PEÇA RECURSAL

O enunciado não trouxe qualquer questionamento sobre prazos do recurso. Porém é preciso sempre lembrar que, para a definição de data, é preciso levar em consideração as informações contidas no enunciado e os seguintes aspectos legais:

* O prazo do recurso de apelação é de 15 dias (art. 1.003, § 3º, do CPC), lembrando que a Defensoria gozará de prazo em dobro para suas

manifestações processuais (art. 186, “caput”, do CPC);

* O prazo tem início a partir da previsão contida no art. 231, VII, do CPC. Aqui, cabe registrar que, no caso de atuação da Defensoria Pública, o prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor Público por meio eletrônico (art. 186, § 1º, do CPC), o que deveria ter constado no enunciado da questão;

* Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219/CPC).

4 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4.1 Cabimento e Adequação

Conforme o disposto no “caput” do art. 1.009 do CPC, “da sentença cabe apelação”, indicando, portanto, que trata do recurso cabível para impugnar o pronunciamento judicial respectivo.

4.2 Legitimidade recursal

As partes do processo têm legitimidade recursal e devem ser indicadas já na interposição da apelação, no preâmbulo da peça.

4.3 Interesse recursal

A parte apelante possui claro interesse recursal, já que o pleito seu pleito foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, havendo, assim, necessidade e utilidade na interposição da irresignação.

4.4 Tempestividade

Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e responder-lhes é de 15 dias (art. 1.003, §5º do CPC). Neste caso, como o enunciado da questão não fazia menção sobre datas, o cuidado com tal requisito, na peça recursal, não era uma exigência a ser observada na redação da resposta, conforme já abordado no item anterior.

4.5 Preparo

Deve ser formulado, na peça recursal, pedido de assistência judiciária gratuita, com a indicação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que inclui despesa com o recurso sem prejuízo de seu sustento e

de sua família (art. 98 do CPC).

4.6 Inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Inexiste, no caso, hipóteses de desistência, renúncia ou aquiescência, previstas nos arts. 998, 999 e 1.000, todos do CPC, respectivamente.

5 EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Relato dos fatos e dos acontecimentos mencionados no enunciado relevantes para a análise da matéria impugnada, com o cuidado de não inserir, em sua peça, “inovação” e/ou “contradição” em relação ao proposto pelo caso.

6 RAZÕES DOS PEDIDOS (FUNDAMENTOS)

6.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PROPOSTO POR MARIA

6.1.1 DA SOCIOAFETIVIDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Primeiro, é necessário deixar claro que o pleito de Maria tinha como fundamento a chamada “filiação socioafetiva”.

Assim, é preciso lembrar que, a partir da CF/88, a família e, de modo especial, a filiação e a paternidade, sofreram evidente guinada e ampliação em relação àqueles conceitos que norteavam o CCB/1916, e a interpretação das regras legais atualmente vigentes deve abarcar a consideração de liame de filiação originado de relação mantida exclusivamente no plano socioafetivo, dando-se efetividade à norma do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível, imprescritível e exercitável sem qualquer restrição.

Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar seu entendimento sobre a matéria, destaca duas premissas para que seja possível a declaração da filiação socioafetiva e o seu reconhecimento post mortem, a saber: a) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; b) configuração da denominada “posse de estado de filho”.

Nesse passo, a “verdade genética”, ainda que na maior parte das vezes seja o elemento que prepondera, deve ser tida apenas e tão-somente como um dos dados apoiadores da filiação.

6.1.2 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS O FALECIMENTO DO SUPOSTO PAI

É preciso ratificar que, não obstante o entendimento do Juízo da 20ª Vara de Família, o ordenamento brasileiro admite a pretensão de reconhecimento judicial de paternidade socioafetiva após o falecimento do suposto pai.

De fato, nos termos do art. 1593 do CC, equiparou-se a paternidade biológica às outras formas de paternidade, atribuindo efeitos jurídicos à relação de afeto e reconhecimento social como se filho fosse dispensado entre sujeitos de direito.

Nesse sentido, toda pessoa possui o direito personalíssimo e imprescritível de pleitear o reconhecimento judicial da condição de filho de outrem, seja com fundamento biológico ou socioafetivo, nos termos do art. 27 do ECA e art. 1606 do Código Civil.

Por conseguinte, o fato de o suposto pai socioafetivo já ter falecido não obsta a comprovação em juízo da posse de estado de filho para que se reconheça a filiação.

Cumprido destacar que o reconhecimento do filho pelo próprio genitor (seja em vida ou por disposição de última vontade) não é a única forma de verificação da filiação, devendo-se examinar a relação afetiva entre as partes durante toda a vida. Nesse sentido:

“RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM – INDEFERIMENTO DA INICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Autores que pretendem o reconhecimento da paternidade socioafetiva de seu falecido padrasto – Sentença de indeferimento da inicial – Recurso dos autores – Paternidade socioafetiva que se equipara à biológica para todos os efeitos – Direito personalíssimo de comprovar a posse do estado de filho que não se extingue após a morte do genitor – Fato de que não houve reconhecimento expresso da filiação pelo suposto pai que não autoriza per se o indeferimento da inicial – Circunstâncias do relacionamento entre os autores e o de cujus que devem ser concretamente examinadas e comprovadas no processo para julgamento do pedido – Precedentes do E. TJSP sobre a possibilidade de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva

após o falecimento do alegado pai – Sentença reformada – Retorno à origem para regular prosseguimento do processo – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069556-03.2022.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)”

6.1.3 DA ADOÇÃO PÓSTUMA E DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO PRETENSÕES POSSÍVEIS

O caso aqui tratado se refere também à chamada “adoção póstuma”. De fato, tanto esta como o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva são pretensões possíveis em tese, mas exigem a inequívoca manifestação de vontade da pessoa falecida para a constituição da relação de filiação.

É preciso frisar, portanto, que não se pode cogitar de reconhecimento de filiação sem a formal manifestação de vontade do pai e ou da mãe, valendo dizer que inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a hipótese de haver “adoção socioafetiva póstuma” ou “declaração póstuma de paternidade socioafetiva” quando estiver ausente a expressa e formal manifestação de vontade do apontado pai ou mãe, sendo que o exercício prolongado da guarda fática ou mesmo da guarda legalmente deferida a alguém, ou ainda a tutela ou a curatela não pode, pelo decurso do tempo, se transformar em relação de filiação.

Com efeito, o art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção.

No entanto, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que diante da longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento.

A propósito, confirmam-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do

procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017)"

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que 'o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem'. 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016)"

"FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO

PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno. 2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes. 3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos; (ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.)”

Como visto, os precedentes acima orientam que a identificação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Assim, a chamada “adoção póstuma” se estabelece diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva como realidade social e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e sua condição social, com preponderância da verdade dos fatos sobre os aspectos da formalização da adoção.

No caso de Maria, superada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, ainda que o falecido não tivesse proposto a ação de adoção em vida, como de fato aconteceu, ficou clara nítida construção de um sólido relacionamento socioafetivo entre Manoel e Maria.

Por sua vez, a “posse do estado de filho”, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, também foi atestada diante de todo o relato exposto no enunciado da questão da rodada, dando conta de que Maria era reconhecida como filha, tanto no tratamento que recebia como na forma que era apresentada no meio social.

6.2 DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Também em tópico específico, faz-se necessário sustentar que a imposição de multa por litigância de má-fé não deve ser admitida nesse caso.

Importante lembrar que os arts. 79 a 81 do CPC definem as situações caracterizadoras da litigância de má-fé e estabelecem três sanções: multa superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa; indenização pelos prejuízos causados à parte contrária; e condenação nos honorários advocatícios e nas despesas processuais.

Então, vencida na demanda, não cabe a condenação da parte da autora por litigância de má fé, ao contrário do fixado na sentença, pois não se vislumbra, na hipótese, ofensa aos princípios da probidade, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo, tem dever de boa-fé estabelecido para as partes do processo.

Veja-se o que dispõe o art.80 do CPC elenca os casos de litigância de má-fé, a saber:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Importa anotar que as sanções previstas para tais comportamento, de predominante natureza punitiva, compõem um rol taxativo, que não admite ampliação pelo intérprete.

Com efeito, cuidando os artigos 79 a 81 do CPC de restrições ao exercício do direito de ação, devem eles ser interpretados restritivamente, sem a inclusão de sanções não previstas pelo legislador.

Descabida, portanto, a condenação do autor por litigância de má-fé e demais despesas decorrentes do ônus sucumbencial.

7 PEDIDOS

7.1 O PROVIMENTO do recurso de apelação para reformar a sentença (possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura) nos seguintes termos:

* para julgar procedente o pedido de filiação socioafetiva “post mortem” na forma proposta pela parte autora, ora apelante;

* para afastar a condenação das partes apeladas das sanções cominadas a título de litigância de má-fé, revertendo o ônus sucumbencial e condenando os apelados ao pagamento dos encargos sucumbenciais, dirigindo os valores relativos aos honorários advocatícios em favor de Fundo específico destinado à Defensoria Pública do Estado.

7.2 SUBSIDIARIAMENTE, caso não sejam afastados a multa e os encargos decorrentes da sucumbência, requer que fiquem em condição suspensiva de exigibilidade e somente sejam executados se, no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

8 FECHAMENTO DA PEÇA

O fechamento da peça deve conter as expressões tradicionais de quaisquer requerimentos como “Nestes termos, pede deferimento!”, seguidos da indicação do “local”... Município..., Data..., e do Defensor...

Espero que as observações sejam úteis!

Bons estudos e até a próxima rodada!

Melhores Respostas

SPIDERMAN_RJ (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ):

Ao Juízo da 20ª Vara de Família da Comarca de Teresina/PI

MARIA, já qualificada nos autos da ação de adoção que move em face de ALMIR e FRANCISCO, vem, com o devido respeito, pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, apresentada pelo órgão de execução que esta subscreve, interpor o presente recurso de APELAÇÃO, com fulcro nos arts. 1.009 e seguintes do CPC/2015, em face da sentença de fls. ____, fazendo-o pelos motivos que passa a expor:

Posto isso, requer:

- a) a observância da prioridade absoluta na tramitação do recurso (art. 199-C, Lei n. 8.068/1990);
- b) o exercício do juízo de retratação pelo órgão a quo (art. 198, VII, Lei n. 8.068/1990), com a reforma da decisão atacada;
- c) caso seja mantida a decisão de 1º grau, o recebimento do presente recurso;
- d) após, cumpridas as formalidades legais, o encaminhamento do recurso à segunda instância;
- e) a intimação do órgão do Ministério Público para se manifestar;
- f) no mérito, o provimento do pedido recursal, operando-se a reforma da decisão guerreada.

Deixo de juntar o instrumento de mandato, bem como o recolhimento do preparo, pois a apelante é titular do direito à GRATUIDADE DE DESPESAS.

Teresina/PI, data.

Defensor Público.

Órgão a quo: 20ª Vara de Família de Teresina/PI
Órgão ad quem: TJPI
Apelante: MARIA
Apelados: ALMIR e FRANCISCO
Autos n. _____

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Câmara Cível

Excelentíssimos Desembargadores

Ilustre Relator

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em julho de 2023, a apelante, ajuizou, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, uma ação para que fosse reconhecida sua filiação socioafetiva em relação a Manoel, já falecido.

Em 2021, antes de seu falecimento, Manoel havia ajuizado ação para adotar a apelante, manifestando claramente sua intenção em ter a adotanda como filha. Porém, antes que fosse deferida a pretensão do autor, Manoel veio a falecer, tendo sido equivocadamente, proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Atualmente, a apelante tem 30 anos de idade e, em sua ação judicial, movida em face dos filhos e únicos herdeiros do falecido adotante, alegou que, desde os seus primeiros meses de vida, viveu sob os cuidados de Manoel e Amélia, esta última falecida desde 2015. A apelante confirmou o que já havia sido alegado por Manoel em sua inicial da ação de adoção, ressaltando que sempre foi do interesse do falecido formalizar tal situação, tendo sido juntados vários documentos, fotos e outras provas que comprovam a procedência de sua pretensão e sua condição de parte hipossuficiente.

Os apelados, Almir e Francisco, contestaram, rechaçando os fatos afirmados pela apelante e defendendo a impossibilidade jurídica do pedido da autora.

O MM Juiz da 20ª Vara de Família de Teresina/PI acatou as teses dos réus e proferiu decisão julgando improcedente a pretensão da apelante, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC), bem como das custas e verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a apelante interpõe o presente recurso de Apelação, a fim de obter a reforma da decisão, fazendo-a pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Preliminarmente, chamo a atenção para a adequação, a tempestividade e o perfeito cabimento do recurso de Apelação, tendo em vista o teor do art. 1.009 do CPC/2015.

2.1. Possibilidade Jurídica do Pedido: Adoção Post Mortem

A Lei n. 12.010/2009 introduziu a possibilidade de adoção post mortem (ou adoção póstuma) no direito brasileiro. Hoje, essa previsão está no §6º ao art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Assim, o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar e antes de ser prolatada a sentença, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. Tem-se aqui, excepcionalmente, efeitos ex tunc da sentença, ou seja, os reflexos da decisão

retroagem à data da morte do adotante.

O Superior Tribunal de Justiça aplica plenamente o instituto da adoção póstuma sempre que fica comprovado no processo que o adotante manifestou de forma inequívoca a vontade de adotar.

No presente caso, essa inequívoca vontade de adotar está devidamente comprovada pelo fato de o adotante ter iniciado voluntariamente em 2021, quando ainda estava vivo, o procedimento de adoção.

Desde os seus primeiros meses de vida, a apelante viveu sob os cuidados de Manoel (o adotante) e sua esposa Amélia, esta última falecida desde 2015, sendo certo que sempre foi do interesse do falecido formalizar a filiação socioafetiva. Os vários documentos anexos, incluindo fotos e outras provas comprovam isso, bem como a hipossuficiência financeira da apelante.

Diante disso, claro está o error in iudicando, razão pela qual a sentença de 1º grau deve ser reformada para deferir a adoção póstuma da apelante pelo sr. MANOEL.

2.2. Inexistência de litigância de má-fé

Demonstrada a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, fica evidenciada a inexistência de litigância de má-fé, até porque a conduta da apelante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de má-fé.

Logo, a sanção processual aplicada pelo juízo a quo deve ser reformada, extinguindo-se a multa pela suposta litigância de má-fé.

2.3. Impossibilidade de condenação em custas e verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios

A apelante está patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí e é beneficiária da gratuidade de despesas processuais, o que inclui a gratuidade de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência. Trata-se de um direito material, com previsão constitucional (art. 5º, LXXIV) e legal (art. 98 e ss., CPC/2015), que isenta o seu titular da obrigação de pagar despesas jurídicas, em razão de sua hipossuficiência econômica.

A obrigação de arcar com as despesas processuais só incidirá caso fique devidamente comprovada a possibilidade de a parte beneficiada suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família. Nesse caso, o direito à gratuidade de custas deve ser revogado, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Portanto, inviável a condenação da apelante em custas e verbas sucumbenciais.

3. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

- a) a observância das prerrogativas dos defensores públicos, em especial a contagem em dobro de todos os prazos processuais, a intimação pessoal e a dispensa do instrumento de mandato, conforme arts. 186 do CPC/2015 e 128 da Lei Complementar n. 80/1994.
- b) o conhecimento do presente recurso, que deve ser recebido e regularmente processado neste Tribunal, conforme arts. 1.009 e seguintes do CPC/2015;

c) a intimação dos apelados (art. 1.012, §1º, CPC/2015) para que, querendo, respondam ao presente recurso;

d) no mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL dos pedidos recursais, operando-se a reforma da decisão atacada, para deferir a adoção póstuma da apelante pelo senhor Manoel e isentar a apelante do pagamento das verbas referentes à litigância de má-fé, das custas processuais e das verbas sucumbenciais.

e) a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais, sendo estes revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí (art. 4º, XXI, LC 80/1994).

Teresina/PI, data.

Defensor Público do Estado do Piauí

RENATA DE CARVALHO MARTINS (RIO DE JANEIRO/RJ): Resposta em PDF ([anexo](#)).

MATEUS ARAÚJO ROQUE DA SILVA (RIO DE JANEIRO/RJ): Resposta em PDF ([anexo](#)).
